



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308273

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0030032-51.2024.8.26.0000**

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de Revisão Criminal promovida pelo sentenciado **WASHINGTON LUIS DOS SANTOS** para desconstituir Acórdão deste E. Tribunal confirmatório de sentença (fls. 832/848) que reduziu a reprimenda aplicada para **sete anos, dez meses e quinze dias de reclusão**, em regime prisional fechado, pela prática do crime tentativa de homicídio triplamente qualificado (fls. 5/12)

Persegue, em síntese, o afastamento do motivo fútil considerado contrário a prova dos autos e a fixação da pena-base no mínimo legal.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo indeferimento (fls. 20/30).

É o relatório.

Não obstante os argumentos ofertados pela nobre Defensoria Pública em favor do peticionário, tenho que não lhe assiste razão.

O peticionário alegou que a qualificadora do motivo fútil foi reconhecida pelo e. Tribunal do Júri em contrariedade as provas produzidas nos autos, bem como que o e. Juízo de primeiro grau não fundamentou a circunstância judicial mais gravosa que autorizou o aumento da base, majoração mantida pelo e. Tribunal de Justiça.

A arguição não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As questões mereceram correta apreciação e foram rechaçadas inclusive em grau recursal, de modo que sua reapreciação, sem novas provas, é vedada em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

A r. sentença penal condenatória, secundada pelo v. acórdão, amparou-se em elementos de prova existentes nos autos, ainda que não favoráveis à defesa, não havendo de se falar em decisão contrária à evidência dos autos, como exige o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em revisão criminal continua a vigor o *in dubio pro societatis* e, assim sendo, somente se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário é que ela será procedente.

Considerando que a revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve permanecer inalterada, assim como a dosimetria das penas e o regime de prisional, estabelecidos com critério e de modo motivado.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual indefiro liminarmente a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora